SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019720-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Omni Arrendamento Mercantil SA
Requerido: Norberto Aparecido Camilo

Juiz de Direito: **Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral** 

Vistos.

OMNI ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propõe ação de reintegração de posse e reparação de danos contra NORBERTO APARECIDO CAMILO. Alega, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato de arrendamento nº 2.00358.0000001.14, referente ao veículo MERCEDES-BENZ, L-1113, ano 1981, Placas HQN0995, chassi 00034403312527679, cor VERMELHA. Ocorre que o réu, mesmo notificado do débito, deixou de efetuar os pagamentos a partir da décima terceira parcela, vencida em 20/07/2015. Pede a concessão da posse e propriedade do bem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/28.

Liminar concedida à fl. 29.

O requerido foi citado quando do cumprimento da liminar (fl. 54), deixando o prazo de defesa transcorrer em branco (fl. 55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento, conforme autoriza o artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a apreensão de um veículo que cedeu ao requerido mediante contrato de arrendamento mercantil.

Com a inicial, apresentou o contrato firmado entre as partes (fls. 06/11) e a notificação extrajudicial entregue ao réu (fls. 12/13).

A inadimplência do requerido acarretou no vencimento antecipado e a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Diante da revelia do réu, tornaram-se incontroversos os fatos deduzidos na inicial e, em se tratando de direitos disponíveis, deve ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Desse modo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, notadamente a inadimplência do requerido, que descumpriu obrigação contratual.

Sobre a cobrança das parcelas em atraso, não é possível discutir o valor, sendo inadequada a via eleita para deduzir pretensão revisional.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar, e extinguindo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes por culpa do requerido, consolidando no patrimônio do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 08 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA